



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará



PARECER No. 085-A/2022-EC/CTJ/SEMINFRA, DE 07 DE JUNHO DE 2022

A presente manifestação se reporta a tratativas que envolvem este Poder Público e a empresa POSTO FLORESTA LTDA, CNPJ (MF) no. 05.620.038/0001-08, com sede e foro nesta cidade, na qualidade de empresa que se sagrou vencedora no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico no. 009/2021-SEMINFRA, com a finalidade de ofertar combustíveis diversos para esta Secretaria, firmando o Contrato Administrativo no. 030/2021-SEMINFRA, que vem sendo executado a contento.

Pretende-se a prorrogação do ajuste e aumento no quantitativo original, para um limite de 25% (vinte e cinco por cento), para atender as necessidades e conveniência desta Secretaria, devidamente reconhecida pelo nosso Setor competente.

Foram juntados os seguintes documentos: Nota Técnica no. 025/2022/SEMINFRA, Planilha de Acréscimo e Decréscimo, Relatório de Fiscalização do Contrato, Manifestação da Empresa que aquiesce ao pleito desta Unidade Administrativa e outros, que integram o presente para todos os efeitos.

É o que reportamos como conveniente a ser relatado...

A motivação apresentada decorre da necessidade de dar continuidade aos serviços que estão sendo executados, em especial, o abastecimento de máquinas e equipamentos que são de uso contínuo e diário desta Municipalidade, que após o período de chuvas diárias, castigaram em muitas as ruas e demais artérias da área urbana de Santarém, onde se presencia a necessidade de não ocorrer solução de continuidade e, de um acréscimo para atender as demandas existentes.

Como já externado, o pleito foi acompanhado de requisições do Setor Competente da SEMINFRA. Manifestação do fiscal do contrato, expediente onde consta a anuência da empresa prestadora do serviço ao norte indicada. Destaca-se ainda, a existência da Nota Técnica no. 025/2022-SEMINFRA, que externa manifestação sobre a necessidade da modificação na condição de tempo e recomenda a devida prorrogação do prazo antes assinalado, fixando o tempo que reporta como razoável para a conclusão dos serviços, qual seja, mais 3 (três) meses. Ainda, informa a necessidade de ser acrescido um percentual no quantitativo que foi estabelecido o primitivo contrato administrativo celebrado entre as partes.

Como é sabido, os contratos podem ser alterados pela administração com as devidas justificativas conforme definido no art. 57 da lei 8.666/93. Toda alteração de cláusula contratual, preço ou prazo deve ser formalizado mediante um Termo Aditivo de Contrato.

Compulsando os termos da avença firmado entre as partes, no caso o Contrato Administrativo no. 030/2021-SEMINFRA, percebe-se em a existência de cláusula que admite a prorrogação do prazo assinalado inicialmente (Cláusula II), registrando a conveniência, no vertente caso, para que se proceda a modificação ao ajuste, especialmente, o prazo antes estabelecido.

Como é sabido, as alterações contratuais mais comuns são de **Preço** ou de **Prazo**.

No presente caso, estamos diante de um Termo Aditivo de Prazo visa prorrogar a obra ou serviço a sua vigência sem alterar o valor pactuado, enquanto que, um Termo Aditivo de Preço altera apenas o preço pactuado tendo em vista pagar uma quantidade maior ou descontar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (ME) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho - Santarém - Pará



uma quantidade menor dos previstos inicialmente no Termo de Referência conforme uma possível mudança na conveniência e oportunidade da administração devidamente justificada.

Vê-se ainda, a indicação de se proceder um aumento na quantidade inicialmente contratada, em um percentual de 25% (vinte e cinco por cento)

Nas prorrogações contratuais a administração deve promover a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo, conforme o Acórdão do TCU nº 132/2005 Plenário entre diversos outros que reforçam que o ato seja tempestivo.

O art. 57 da Lei nº 8.666/93, prevê as hipóteses de prorrogação do ajuste.

A atual postura legislativa assemelha a situação ali desenhada à marcada no inciso I, ou seja, o *caput* do artigo determina que a duração dos contratos fique adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, mas permite que essa duração se prorrogue por iguais e sucessivos períodos (no inciso I), permite que, naquela hipótese, a Administração prorogue o contrato, além do exercício), tendo em vista melhores condições e preço, para a Administração, não ultrapassando o prazo limite de 60 meses, do prazo comum da prorrogação, excepcionada a esdrúxula faculdade de prorrogação mantida pela citada Medida Provisória que acrescentou o § 4º. ao referido artigo 57. Este dispositivo autoriza, em casos excepcionais, devidamente justificados e com permissão superior, a prorrogação do prazo previsto no aludido inciso, em até doze meses. Além do prazo comum da prorrogação, há que se considerar ainda este último.

Tem-se como relevante, trazer a determinação constante no art. 66 da Lei nº 8.666/93 determina que:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Da determinação legal e em superficial leitura o dispositivo supra consagra o princípio do *pacta sunt servanda*. No caso dos contratos administrativos, ainda, as condições contratuais a serem observadas decorrem, necessariamente, do edital e da proposta que dão origem ao ajuste. Tanto é assim que a lei prevê ser cláusula obrigatória nesses contratos aquela que estabeleça “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor” (art. 55, inciso XI da Lei nº 8.666/93).

Mesmo que o contrato determine a vinculação das partes aos seus exatos termos, de sorte que, como bem ensina Silvio de Salvo Venosa, “Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: *pacta sunt servanda*” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 376), em dadas situações o interesse público reclama o afastamento desse princípio, sob pena de a sua aplicação implicar prejuízo a própria finalidade a que ele se destina.

Ora, a vinculação tem como finalidade conferir estabilidade jurídica às relações obrigações, de forma a assegurar o cumprimento dos contratos de acordo com as condições pactuadas. Mas essa vinculação somente pode cumprir esse objetivo naquelas situações em que obviamente o contrato é capaz de atender o interesse das partes.

Acontece que, em determinadas situações, fazer cumprir os exatos termos ajustados no contrato, com base na força vinculante que eles possuem, pode conduzir a inconvenientes, porém necessários, posto que o que está em jogo é a relação e compromissos assumidos pelas partes. Neste contexto, deve ser lembrado, que o serviço que se visa, constitui-se como necessário dar suporte as ações desenvolvidas pela Comuna, com a intenção de assumir os seus compromissos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

históricos firmados com a comunidade local e internacional, que é propiciar o bem estar dos jurisdicionados.

No que concerne a prorrogação de prazo de vigência em contrato administrativo, a doutrina tem assim se posicionado:

Diga-se de passagem, que a prorrogação do contrato pressupõe o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Não há de se falar em alteração contratual (art. 65, § 1º, LGL), mas sim mero ajuste formalizado mediante termo aditivo o que independe de novo procedimento licitatório.

Ademais, prorrogação de contrato não se confunde com a prorrogação prevista nas hipóteses do art. 57, § 1º e § 2º da Lei no. 8.666/93. Nesta há cabimento para prorrogação dos prazos para a execução do objeto contratado, quanto ao seu início, etapas de execução, conclusão ou entregas.¹

Cabe salientar que a duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos mesmos. E ainda que a prorrogação do prazo de validade do contrato – estipulado em cláusula contratual, não se confunde com a prorrogação de prazo de etapas, de execução, de conclusão e entrega do objeto – o que implica na modificação do contrato.

O caso de prorrogação de prazo e validade do contrato está prevista nos primeiros quatro incisos do art. 57, da Lei no. 8.666/93, enquanto a prorrogação dos prazos de execução, estão nos seis incisos do parágrafo primeiro desde mesmo artigo.²

O prazo de prorrogação pode ser igual ou inferior e até mesmo superior ao do contrato inicial, observadas a limitação do art. 57 da lei no. 8.666/93.³

Respalando a o entendimento doutrinário supra, o Colendo Tribunal de Contas da União tem reconhecido a situação ora em exame, manifestando-se na forma a seguir:

Alteração de contratos e prorrogações de prazos de conclusão de serviços demanda, necessariamente, a celebração de termos aditivos, conforme art. 65 da Lei no. 8.666/93.

Acórdão no. 2.194/2005 – TCU – 1ª Câmara

Resta, afirmar que eventual modificação sofrida no primitivo ajuste firmado entre as partes signatárias de contrato administrativo, não se enquadra na hipótese do parágrafo 1º, do art. 57, do Estatuto Licitatório, mas mera prorrogação, justificado e sem alterar as condições primeiramente fixadas.

¹ BERNARDO, William Herrison Cunha. Contrato Administrativos: uma análise acerca da duração e prorrogação dos contratos de execução continuada. Disponível em: <http://www.uj.com.br/artigos/texto.asp?id=3182>. Acessado em 07.06.2022

² CARVALHO, Morgana Bellazzi de Oliveira. Contrato Administrativo: desvinculação da vigência do crédito orçamentário e controvérsias acerca da reserva de dotação orçamentária. In. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, no. 1072, 8 junho 2006. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1072>. Acessado em 07.05.2022.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e Contratos. 11ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 197



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará



Para todos os efeitos, reconhecendo a conveniência da Administração Pública e a necessidade de atender princípios como eficiência e razoabilidade, recomendo que a prorrogação desta forma, seja apenas como necessário para a realização de novo processo licitatório.

Como se percebe no caso *sub examen*, a modificação se faz necessária, como conveniência da administração pública, para melhor atender as necessidades existentes, mormente as condições de adversidades que não decorrem da vontade das partes.

No que diz respeito ao aumento na quantidade do produto licitado, temos de afirmar que eventual modificação sofrida no primitivo ajuste firmado entre as partes signatárias de contrato administrativo, se enquadra na hipótese do parágrafo 2º, do art. 65, do Estatuto Licitatório, que traz a possibilidade de modificação no quantitativo com limitação ao percentual já indicado.

Este mesmo dispositivo legal, estabelece um percentual máximo em 25% (vinte e cinco por cento), para a aquisição de bens/produtos, exatamente como é a presente situação.

Como se percebe no caso *sub examen*, a modificação se faz necessária, como conveniência da administração pública, para melhor atender as necessidades existentes, mormente as condições de adversidades que não decorrem da vontade das partes.

Vislumbro, igualmente, que a alteração pleiteada não importa em prejuízo para nenhum dos signatários do ajuste antes celebrado, manifestando-se como conveniente para a Administração Pública.

Como dito antes, o prazo prolongado se manifesta como necessário para o efetivo cumprimento do objeto do contrato, ou seja, o fornecimento de material para a execução dos fins institucional desta Secretaria.

No mesmo trilhar, a necessidade que ora é reclamada, tem-se como fundamental que o quantum estabelecido lá nos primórdios do contrato, seja modificado.

Dentro deste contexto e o que mais conta nos autos, entendo que estão presentes os pressupostos exigidos no permissivo legal para a modificação contratual, portanto, o ato da administração pública encontra ressonância na lei, atendendo os princípios da legalidade, finalidade, economicidade, continuidade, dentre outros.

Concernente ao quantitativo e valor, importa esclarecer que a Nota Técnica 025/2022 ENGENHARIA-SEMINFRA, já contemplam a motivação, e ainda, que o pleito foi exibido no tempo hábil, ou seja, antes do termino do Contrato Administrativo firmado entre as partes

A modificação pretendida deve ser materializada via Termo Aditivo, com a indicação de que não se trata da primeira modificação.

O princípio da publicidade devem ser atendido.

As demais condições editalícias devem ser observadas.

PELO EXPOSTO e tendo em vista o permissivo contido no § 1º, do art. 65 e ainda, o art. 57, da Lei no. 8.666/93, entendemos ser possível a alteração do primitivo ajuste celebrado entre as partes, no que diz respeito a acréscimo do quantitativo e a prorrogação do prazo de vigência, eis que todos estão em consonância com os ditames do ordenamento jurídico específico, devendo ser procedido o respectivo Termo Aditivo ao primitivo Contrato Administrativo firmado com a empresa MUNICIPIO DE SANTARÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA e POSTO FLORESTA LTDA, além de serem atentadas outras cautelas de estilo, como a publicidade.

É nossa manifestação, *sub censura*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará



Santarém, 07 de junho de 2022

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – CTJ/SEMINFRA